



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares

OFÍCIO Nº 31773/2022/MCOM

Brasília, 07 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ (PSD-TO)
Primeiro-Secretário do Senado Federal
Senado Federal - Bloco 2 – Pavimento Térreo
CEP 70165-900 – Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Ofício nº 1032 (SF)- Requerimento (REQ) nº 20/2022.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Faço referência ao Ofício em epígrafe, pelo qual V. Exa. encaminha a este Ministério cópia do Requerimento (REQ) nº 20/2022, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, que requer "informações referentes à renovação da autorização para a execução do serviço de radiodifusão comunitária de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 320, de 2019".
2. Em atendimento ao expediente referenciado, encaminho a Nota Informativa nº 850/2022/MCOM, elaborados pela Secretaria de Radiodifusão (SERAD) desta Pasta, que fornecem informações e esclarecimentos pertinentes ao mencionado Requerimento de Informação.
3. Permaneço à disposição para esclarecimentos adicionais, caso necessário.

Atenciosamente,

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Salustino Mesquita Faria, Ministro de Estado das Comunicações**, em 14/12/2022, às 19:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10554944** e o código CRC **A6D69844**.

Anexos:

- Nota Informativa nº 850/2022/MCOM (10098138).

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 31773/2022/MCOM - Processo nº 53115.014566/2022-10 - Nº SEI: 10554944

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização

Coordenação-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas

Coordenação de Regulamentação e Assessoria Institucional

NOTA INFORMATIVA Nº 850/2022/MCOM**Nº do Processo: 53115.014566/2022-10.****Documento de Referência: Requerimento nº 20, de 2022 (9950580).****Interessado: Senado Federal. Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).****Assunto: Processo de renovação nº 53000.016325/2014-84.****SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. A CCT do Senado Federal, por meio do Requerimento nº 20, de 2022 (9950580), requer as seguintes informações sobre o processo nº 53000.016325/2014-84, que trata da renovação da outorga do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade de Sapiranga/RS, de interesse da Associação Rádio Comunitária Harmonia FM (CNPJ nº 02.351.463/0001-23):

- a confirmação da inexistência de vínculo que subordine a entidade interessada à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais;
- indicação no processo de não ocorrência dos impedimentos contidos nos Pareceres nº 922/2011-CCJ e nº 923/2011-CCT [10073437].

INFORMAÇÕES

2. Inicialmente, sobre a “confirmação da inexistência de vínculo que subordine a entidade interessada à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais”, é necessário esclarecer que em todos os processos de renovação é realizada uma pesquisa rigorosa com a finalidade de verificar eventual violação ao art. 11 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

3. No entanto, o assunto só fica registrado nos autos se for verificada qualquer irregularidade.

4. Assim, destaque-se que se este Órgão se posicionou favoravelmente à renovação da outorga, significa que não haveria óbice de qualquer natureza para o deferimento do pleito. Portanto, insiste-se que o ato jurídico está revestido de todas as formalidades legais.

5. No mesmo sentido, a Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária (COROC), pelo E-mail (10117292), explica o que segue:

Inicialmente, cabe salientar que a renovação referente à Associação Rádio Comunitária Harmonia FM, se deu por intermédio da Portaria nº 2826/2015/SEI-MC (SEI nº 0590479 [fl.5]), datada de 30 de julho de 2015, publicada no DOU (SEI nº 0644244 [fl.6]) em 05 de agosto de 2015 e posteriormente encaminhada a Exposição de Motivos (SEI nº 0690462 [fls. 7 a 11]), em 28 de agosto de 2015.

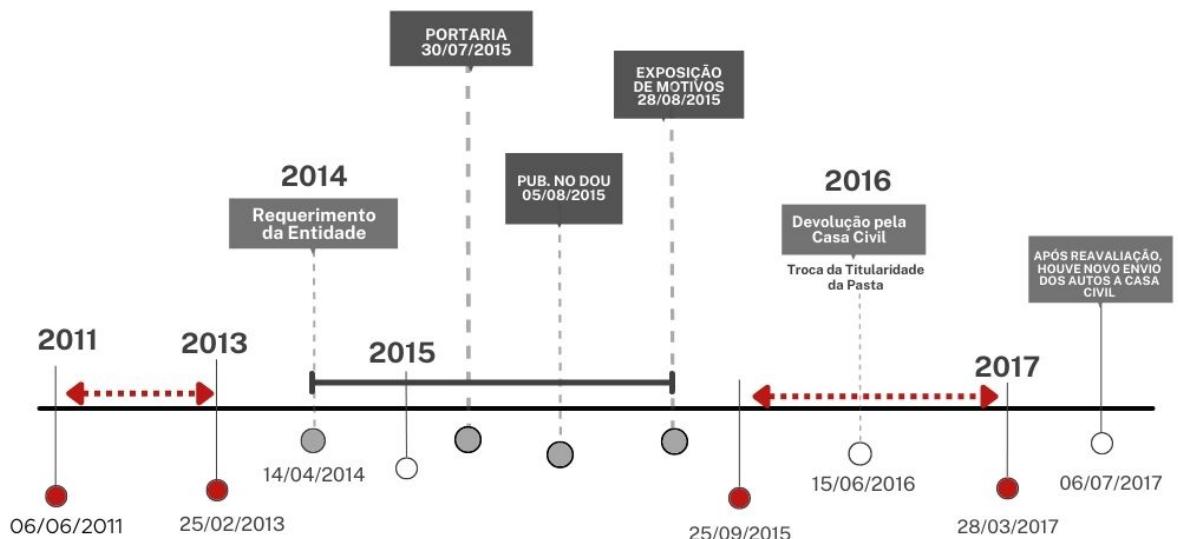
No dia 06 de junho de 2022, por meio do E-mail (SEI nº 10080763 [fls. 12/13]), a Coordenação de Regulamentação e Assessoria Institucional - CORAI requisitou alguns esclarecimentos a esta Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária – COROC. O pedido de esclarecimento foi respondido no dia 07 de junho de 2022 pelo E-mail (SEI nº 10080817 [fls.14/15]).

No dia 21 de junho de 2022, através do E-mail (SEI nº 10080851 [fls. 16 a 18]), a Coordenação de Regulamentação e Assessoria Institucional – CORAI encaminhou para a esta Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária – COROC os Pareceres nº 922 e nº 923 de 2011 (SEI nº 10080867).

Considerando o teor dos referidos pareceres, foram realizadas consultas aos sítios da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e anexadas Certidões de Composição Partidárias do Tribunal Superior Eleitoral, para sanar as dúvidas encaminhadas por intermédio do E-mail (SEI nº 10080763 [fls. 12/13]).

Logo após as observações supra citadas, passamos a verificação confirmação da inexistência de vínculo durante a tramitação processual até a expedição do ato de renovação da outorga (aprovação pelo Ministro de Estado das Comunicações):

LINHA DO TEMPO



● **INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO** REFERENTE AO PÉRIODO DE 14/04/2014 À 28/08/2015.

Conforme se observa da linha do tempo, a ocorrência de vínculo não se deu no período de renovação, mas entre os períodos de 06 de junho de 2011 a 25 de fevereiro de 2013 e entre 25 de setembro de 2015 a 28 de março de 2017.

Ademais, cumpre apontar que foram realizadas consultas nos sites da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (SEI nº 10099377 [fls. 19 a 30]), com o intuito de demonstrar a ausência de vínculo no período de aprovação do ato de renovação, visto que os Diretores/Dirigentes da Associação Rádio Comunitária Harmonia FM, não mantinham vínculos mediante compromissos ou relações político-partidárias. Destarte, resta demonstrado que, os dirigentes da associação não eram, durante o momento que houve a aprovação da renovação pelo Ministro de Estado das Comunicações, membros de órgãos partidários ou filiados a partidos políticos, não havendo qualquer irregularidade, razão pela qual, vislumbra-se que a associação atendia aos requisitos do art. 11 da Lei nº 9612/98. Ademais, a fim de comprovar o alegado, foram anexadas certidões do Tribunal Superior Eleitoral (SEI nº 10099384 [fls. 31 a 33]), dos Senhores Dorvalino Correia dos Santos Sobrinho (SEI nº 10099384 fl. 1 [fl. 31]), Luiz da Silva (SEI nº 10099384 fl. 3 [fl. 33]) e Jairo da Silva Santos (SEI nº 10099384 fl. 2 [fl. 32]).

No caso do Senhor Jairo da Silva Santos, os vínculos se deram entre os períodos de 06 de junho de 2011 a 25 de fevereiro de 2013 (antes da aprovação do ato de renovação) e, entre 25 de setembro de 2015 a 28 de março de 2017 (quando já havia ocorrido a aprovação da renovação). Com a devolução dos autos pela Casa Civil, só ocorreu o novo envio do processo para a Casa Civil e, consequentemente para o Congresso Nacional, após o fim de qualquer vínculo do Senhor Jairo da Silva Santos.

Por fim, ressalto que estes são os devidos esclarecimentos que temos a prestar.

6. Além disso, igualmente encaminhou-se o assunto à Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento (CGFM), unidade responsável pela apuração de infrações relacionadas ao serviço de radiodifusão que, pelo *E-mail* (10098085), informou que, "em relação à entidade Associação Rádio Comunitária Harmonia FM, autorizada do serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Sapiranga, Estado do Rio Grande do Sul, não há registro no sistema SISPAI de eventual processo de apuração de infração que trate de manutenção de vínculo."

7. Portanto, não é de conhecimento deste Ministério das Comunicações eventual violação ao art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998, perpetrada hodiernamente pela Associação Rádio Comunitária Harmonia FM, motivo pelo qual não se vislumbra óbice para o prosseguimento do assunto na Casa Legislativa.

8. Prestadas as informações, este Órgão permanece à disposição para quaisquer eventuais esclarecimentos e/ou questionamentos adicionais.

CONCLUSÃO

9. Com base nessas informações, e após a apreciação do Sr. Secretário de Radiodifusão, se de acordo, sugere-se o encaminhamento do processo à **Secretaria-Executiva - SEXEC**, para posterior envio à Assessoria de Assuntos Parlamentares - ASPAR.

De acordo.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO VIEGAS CAIXETA

Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Otavio Viegas Caixeta, Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização**, em 01/07/2022, às 12:06 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bonia Oliveira Mota, Coordenadora de Regulamentação e Assessoria Institucional**, em 01/07/2022, às 12:18 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisca Letícia Barbosa Duarte Miele, Analista Técnico-Administrativo**, em 01/07/2022, às 13:02 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Aguiar Soares, Coordenador-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas**, em 01/07/2022, às 14:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10098138** e o código CRC **9CF2F142**.

Minutas e Anexos

E-mail (10098085);

E-mail - COROC (10117292).



SENADO FEDERAL

(*) PARECERES Nºs 922 E 923, DE 2011

Sobre o Requerimento nº 782, de 2006, do Senador Eduardo Suplicy e outros Senadores, que ante o disposto nos incisos VIII e XXXIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal e tendo em vista a prevalência, no Plenário, do expediente de votação simbólica nos procedimentos deliberativos de decretos legislativos que versem sobre a aprovação de outorga e renovação de concessão de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, solicita, a título de definição normativa, conforme dispõe o art. 412, inciso VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, para o fim de exata instrução de matérias atinentes, a teleologia do disposto no art. 54, inciso II, letra “a”, da Constituição Federal, nos casos de concessões a parlamentares.

PARECER Nº 922, DE 2011 (Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

RELATOR “AD HOC”: Senador **MARCONI PERILLO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para parecer, o Requerimento nº 782, de 2006, que solicita interpretação do disposto no art. 54, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, para orientar a votação dos atos de outorga e renovação de concessões, permissões e autorizações para a prestação de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223, §§ 1º e 3º, da Lei Maior.

De autoria dos Senadores EDUARDO SUPLICY, TIÃO VIANA e HELOÍSA HELENA, o requerimento tem como objetivo obter esclarecimentos quanto à possibilidade de que parlamentares figurem como diretores, proprietários ou controladores em empresas exploradoras de serviços de rádio e televisão, tendo em vista questionamentos que se levantam a respeito do assunto, sobretudo na imprensa.

(*) Avulso republicado em 21/09/2011 para correção de erros.

O requerimento, submetido à Presidência do Senado, ostenta fundamento no art. 48, incisos VIII e XXXIII, do Regimento Interno.

Por despacho da Presidência, encaminhou-se o expediente a este Colegiado, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno.

II – ANÁLISE

De acordo com o disposto no art. 101, inciso I, do Regimento Interno, compete a esta Comissão *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.*

A presente consulta, formulada nos termos regimentais acima especificados, busca esclarecimento quanto à interpretação do art. 54, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, para orientar as votações concernentes a atos de outorga e de renovação de delegações para a exploração de serviços de radiodifusão. Segundo o disposto nos arts. 49, inciso XII, e 223, §§ 1º e 3º, da Lei Maior, tais atos dependem, para sua eficácia, da aprovação do Congresso Nacional. O procedimento adotado no Senado para a votação dessas matérias segue o disposto no Parecer nº 34, de 2003, desta Comissão, que autoriza a deliberação terminativa por parte da comissão competente, consoante o disposto no art. 91, § 1º, inciso V, do Regimento Interno.

O dispositivo constitucional cuja interpretação ora se demanda apresenta a seguinte redação:

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

.....

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

.....

Nesse sentido, dispõe ainda o art. 55, inciso I, que a violação de qualquer das proibições insertas no art. 54 acarreta a perda do mandato parlamentar.

O dispositivo em questão não é novo em nossa ordem jurídico-constitucional, tendo em vista que, com poucos ajustes redacionais, seu conteúdo é preservado desde a Constituição de 1891. Naquele diploma, o art. 24 determinava que o parlamentar não poderia *ser presidente ou fazer parte de diretoria de bancos ou em empresas que gozassem de favores do Governo Federal*. Já na Carta de 1934, vedava-se em seu art. 33, § 1º, ao Deputado ou Senador *ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a Administração Pública*. Em 1937, havia relativa extensão do comando, vez que a proibição passava a alcançar o exercício de *qualquer cargo de administração ou consulta ou ser proprietário ou sócio de empresa concessionária de serviços públicos, ou de sociedade, empresa ou companhia que goze de favores, privilégios, isenções, garantias de rendimento ou subsídio do poder público* (art. 44). Já na Constituição de 1946, o dispositivo (art. 48, inciso II, alínea a) veio a assumir redação semelhante à atual, que foi também adotada da Carta de 1967 (art. 36) e na Emenda de 1969 (art. 34), que mencionavam, contudo, apenas as condições de proprietário ou diretor, às quais foi acrescida, no texto vigente, a de controlador, conforme ministério de José Cretella Júnior, em seus *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, volume 5, publicado pela Editora Forense Universitária, em 1991).

Em comum a todos os textos citados está a maior dificuldade: definir o alcance do termo “favor”, peça chave para que se tenha noção clara do que é e do que não é facultado ao parlamentar. Nesse mister, a Lei nº 35, de 26 de janeiro de 1892, em seu art. 31, considerou que seriam favores governamentais a garantia de juros ou outras subvenções; o privilégio para emissão de notas ao portador, com lastro de ouro ou não; a isenção de direitos ou taxas federais ou redução deles em leis ou contrato; e o privilégio de zona de navegação, contrato de tarifas ou concessão de terras, de acordo com a interpretação de Ruy Carlos de Barros Monteiro, no artigo *Notas à margem das decisões do Tribunal de Contas da União sobre o alcance da incompatibilidade do art. 54, II, “a”, da Constituição da República*, publicado em 1994 na Revista de Informação Legislativa, volume 31, nº 123, páginas 207 a 217.

Lamentavelmente, contudo, o direito vigente não conta mais com definição legal do que seja “favor” para os fins do dispositivo constitucional

ora analisado, razão pela qual os subsídios para sua interpretação devem ser buscados na doutrina e na jurisprudência. Entre os doutrinadores, merece destaque a posição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em seus *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, edição de 1992, que defende que o favor a que alude a Lei Maior consiste em uma condição especial concedida a determinada pessoa ou entidade, sem que seja necessária a extensão do mesmo tratamento a outros interessados, conforme se verifica no seguinte excerto:

Na verdade, a expressão favor tem no texto constitucional a significação de condição favorável, ou, mais precisamente, de condição especial em face das condições normais ou habituais dos contratos celebrados pela mesma pessoa de direito público.

Assim também parece ser a interpretação dada por Pontes de Miranda ao dispositivo correspondente da Carta de 1967, nos *Comentários à Emenda nº 1, de 1969*, publicados em 1973 pela Revista dos Tribunais. A despeito de defender que o termo deva ser entendido em sentido *assaz largo*, deduz que favor é o que se faz a um sem ser obrigado a fazer a todos.

Tal entendimento, contudo, merece ser devidamente relativizado diante da disciplina constitucional que rege a atuação da Administração Pública. De acordo com o art. 37 do texto vigente, seu funcionamento subordina-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse sentido, é necessário reconhecer que a concessão de favores, no sentido acima considerado, não se conforma a esse conjunto de condicionantes. Em especial, sobreleva sua incompatibilidade com o caráter de impessoalidade que deve reger o atuar dos órgãos públicos. Mostra-se oportuna, no ponto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello a respeito desse princípio, no *Curso de Direito Administrativo*, edição de 2007:

Nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimentosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, *caput*, da Constituição. Além disso, assim como “todos são iguais perante a lei” (art. 5º, *caput*), *a fortiori* teriam de sé-lo perante a Administração.

No mesmo diapasão, Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, edição de 2003, ao identificar o princípio da imparcialidade com o da finalidade, assevera:

O que o princípio da finalidade veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição, dos agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade.

Com base nessas lições, é lícito inferir que não é dado à Administração Pública, na ordem constitucional vigente, fazer concessões especiais a determinadas pessoas ou entidades sem que esteja obrigada a deferir tratamento equivalente a todos os que se encontrem na mesma condição. Dessa forma, não pode prosperar a interpretação de que o sentido de favor, nos termos do art. 54, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, está a designar esse tipo de comportamento, tendo em vista que este já seria, por si só, inaceitável diante dos princípios que regem a atuação da Administração Pública.

Esse entendimento é firmemente defendido por Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, nos *Comentários à Constituição do Brasil*. A admitir-se a tese oposta, segundo os doutrinadores, o dispositivo em questão cairia na inutilidade. Por essa razão, entendem que a vedação de que ora se trata deva ser vista como bastante para abarcar todas as espécies de contratos celebrados com pessoas jurídicas de direito público. Nesse sentido, mostra-se esclarecedora a transcrição das palavras do citado doutrinadores, ainda que em trecho relativamente longo:

Portanto, não vislumbramos em que condições um contrato possa consubstanciar alguma sorte de privilégio que caracterize uma situação especial. O particular contratante com o Poder Público, certamente, deve ter-se submetido às normas gerais configuradoras do benefício, senão o contrato cairia no puro e simples arbítrio do Poder Público que teria resolvido a seu talante conferir tal privilégio a alguém. Esta eventualidade é insuscetível de ocorrer juridicamente à luz do próprio direito constitucional.

Em síntese, nenhum contratado pode beneficiar-se de favores, no sentido de que a manutenção dos privilégios assim entendidos pudesse derivar apenas da boa vontade do administrador. Destarte,

excluindo tal inteligência, o que tornaria o preceito inútil, só resta a de que o presente inciso quis colher todo aquele que contrata com a Administração, valendo a palavra favor, aí, não no sentido de “graça”, ou “mercê”, mas, sim, de puro benefício.

Em outra vertente, a interpretação teleológica do dispositivo faz chegar à mesma conclusão. Parte da doutrina entende que a vedação constante do dispositivo em comento tem como objetivo preservar a independência do parlamentar. Nesse sentido, a concessão ou a manutenção de um favor poderiam ser usadas como elemento de barganha pelo Poder Executivo para cooptar votos no Congresso Nacional. Outros, todavia, enxergam no dispositivo medida voltada a impedir que deputados e senadores abusem do poder político de que dispõem para influenciar decisões administrativas relativas a seus pleitos particulares.

De fato, as duas correntes parecem ter razão, tendo em vista que uma ou outra das situações acima mencionadas pode resultar da relação promíscua que se estabelece quando se cumula a atividade política com a manutenção de vínculo contratual com o Poder Público. Outrossim, conforme asseveraram Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, na obra citada, *o cumprimento do contrato dá lugar a um sem-número de pequenos conflitos, fazendo-se necessária a permanente negociação para o bom andamento do mesmo nos termos do avençado*. Cada um desses pequenos conflitos, por certo, poderá ter sua solução vinculada ao exercício do mandato parlamentar, viciando-o irremediavelmente.

Não será preciso relembrar, por certo, episódios do passado não tão distante em que votações importantes no Congresso Nacional ensejaram farta distribuição de concessões e permissões para a exploração de serviços de radiodifusão. Mais recentemente, conforme matéria jornalística anexada pelos autores do requerimento (fls. 4-6), o Presidente da República determinou a retirada de centenas de projetos de renovação de outorgas de rádio e televisão, que corriam risco de rejeição pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, em virtude de apelos feitos por políticos cujas emissoras seriam afetadas. Esses dois exemplos ilustram claramente os prejuízos causados ao bom andamento das atividades dos Poderes Executivo e Legislativo quando se admite que os membros do Congresso Nacional possam ser também exploradores de serviços de radiodifusão.

Por derradeiro, há que se considerar que o entendimento ora esposado não tem reflexos somente no âmbito do estatuto dos congressistas. Em outros termos, as vedações do art. 54 da Constituição Federal transcendem os limites dos processos disciplinares instaurados contra os parlamentares que nelas incidem. A atuação da Administração Pública deve pautar-se pelo respeito à Constituição. Nesse sentido, os órgãos públicos, no exercício de sua competência, também estão vinculados ao que a Lei Maior preceitua em relação aos membros do Congresso Nacional. Dessa forma, estão impedidos de editar atos administrativos que possam resultar em descumprimento de norma constitucional por parte de seu beneficiário. Não pode, portanto, o Poder Executivo deferir outorgas para exploração de serviços de rádio e televisão a entidades que tenham em seus quadros sociais ou diretivos a presença de Deputados e Senadores. Tal conclusão escuda-se em precedentes do Tribunal de Contas da União que determinaram a estrita observância da vedação em comento na concessão de incentivos fiscais no âmbito do Fundo de Investimentos do Nordeste, como foi o caso dos Processos TC – 500.304/89-0, TC – 000.335/90-8 e TC – 500.623/91.

Por conseguinte, diante da ilegalidade do ato de concessão ou renovação de outorga a entidade que se encontre na situação prevista no art. 54, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, não resta outro caminho ao Congresso Nacional a não ser a rejeição do respectivo projeto de decreto legislativo.

Fortes nessas razões, portanto, entendemos que este colegiado deva fixar o entendimento de que: a) não é lícito aos Deputados e Senadores figurarem como diretores, proprietários ou controladores de empresas que explorem serviços de radiodifusão; e b) caso verificada essa condição, o respectivo ato de outorga ou renovação deverá ser rejeitado.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos no sentido de que, em resposta à consulta formulada, fique esclarecido que:

a) incide na vedação de que trata o art. 54, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal o parlamentar que seja proprietário, controlador ou diretor de pessoa jurídica detentora de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;

b) deve ser rejeitado o ato de outorga ou renovação de concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de radiodifusão de pessoa jurídica que se enquadre na situação acima mencionada, observado, no caso de renovação, o disposto no art. 223, § 2º, da Constituição.

Sala da Comissão, 7 de abril de 2009.



, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: RQS Nº 782 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 07/11/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Senador Demóstenes Torres</i>	
RELATOR: <i>Senador Marcelo Rebelo</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

PARECER Nº 923, DE 2011

**(Da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
(em audiência, nos termos do Requerimento nº 451, de 2009)**

RELATOR: Senador RICARDO FERRAÇO

I – RELATÓRIO

O Requerimento nº 782, de 2006, de autoria dos Senadores EDUARDO SUPLICY, TIÃO VIANA e HELOÍSA HELENA, formulado após debates em Plenário na sessão do dia 3 de julho do referido ano, destina-se a firmar interpretação acerca do disposto no art. 54, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, com vistas a orientar a votação dos atos de outorga e renovação de concessões, permissões e autorizações de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de que tratam os arts. 49, inciso XII, e 223, §§ 1º e 3º, da Lei Maior.

Em especial, o Requerimento pretende que se esclareça o tratamento a ser dado aos projetos de decreto legislativo em que Deputados Federais e Senadores constem como proprietários, controladores ou diretores de empresas exploradoras de serviços de rádio e televisão, assunto que à época vinha suscitando questionamento em órgãos de imprensa.

É necessário esclarecer, preliminarmente, que, conforme consta do Requerimento, em 2006 esses projetos de decreto legislativo eram submetidos à deliberação do Plenário, por meio de votação simbólica. Posteriormente, foi editada a Resolução do Senado Federal nº 3, de 7 de abril de 2009, que introduziu o inciso III, no *caput* do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, determinando que essa modalidade de proposição passasse a ser apreciada por esta Comissão, em decisão terminativa. Essa importante mudança processual, ao transformar em decisória a atuação – até então normativa – desta Comissão, deve ter inspirado o Senador FLEXA RIBEIRO a apresentar o Requerimento nº 451, de 22 de abril de 2009, de audiência da CCT sobre o Requerimento nº 782, de 2006.

Antes disso, porém, o Requerimento em epígrafe foi submetido à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), competente para *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário*.

Na CCJ, foi aprovado por unanimidade, em 7 de abril de 2009, parecer da lavra do Senador PEDRO SIMON, relator *ad hoc* o Senador MARCONI PERILLO. É a seguinte a conclusão do parecer:

Diante do exposto, votamos no sentido de que, em resposta à consulta formulada, fique esclarecido que:

a) incide na vedação de que trata o art. 54, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal o parlamentar que seja proprietário, controlador ou diretor de pessoa jurídica detentora de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;

b) deve ser rejeitado o ato de outorga ou renovação de concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de radiodifusão de pessoa jurídica que se enquadre na situação acima mencionada, observado, no caso de renovação, o disposto no art. 223, § 2º, da Constituição.

Após a manifestação da CCJ, o Senador FLEXA RIBEIRO, conforme mencionado, solicitou que também seja ouvida a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

II – ANÁLISE

Considerando-se que, a partir de 7 de abril de 2009 – coincidentemente, a mesma data de aprovação do referido parecer da CCJ e da Resolução do Senado Federal nº 3, de 2009 –, esta Comissão passou a ser competente para apreciar, em caráter terminativo, os projetos de decreto legislativo que versam sobre atos de outorga e renovação de concessões, permissões e autorizações para a prestação de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, mostrou-se prudente e sensata a iniciativa do Senador FLEXA RIBEIRO, ao requerer a audiência, também, da CCT.

Afinal, é indispensável que esta Comissão também examine o teor da consulta em questão, tendo em vista que ela tem por objetivo interpretar o art. 54, inciso II, alínea *a*, da Constituição, e a decorrente interpretação norteará decisões da CCT, em caráter terminativo, acerca dos projetos de decreto legislativo em que Deputados e Senadores sejam proprietários, controladores ou diretores de empresas de rádio e televisão,

Isso posto, é necessário reconhecer que, ainda que a decisão sobre a consulta tenha por escopo vincular as manifestações desta Comissão acerca dos projetos de decreto legislativo já referidos, os quesitos que compõem a consulta veiculada por meio do mencionado Requerimento nº 782, de 2006, são exclusivamente jurídicos, não havendo margem para exame de qualquer aspecto de mérito da alçada da CCT.

Sendo assim, e considerando-se que o minucioso parecer do Senador PEDRO SIMON, relator *ad hoc* o Senador MARCONI PERILLO, foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem compete opinar sobre consultas de natureza jurídica, não dispõe a CCT de elementos para contestar aquela decisão.

III - VOTO

Considerando os argumentos expendidos e tendo em vista as competências desta Comissão, resta apenas **recomendar que as conclusões do parecer da CCJ passem a ser observadas pela CCT**, quando apreciar projeto de decreto legislativo em que Deputado Federal ou Senador seja proprietário, controlador ou diretor de pessoa jurídica detentora de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens.

Sala da Comissão, 14 de setembro de 2011.

Senador Eduardo Braga, Presidente
A. M. D. , Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
 ASSINAM O PARECER AO RQS N° 782/2006 NA REUNIÃO DE 14/03/2011
 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: SENADOR EDUARDO BRAGA

Eduardo Braga
 Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

ÂNGELA PORTELA	1. DELCÍDIO DO AMARAL
ANIBAL DINIZ	2. PAULO PAIM
WALTER PINHEIRO	3. MAGNO MALTA
JOÃO RIBEIRO	4. CRISTOVAM BUARQUE
VAGO	5. LÍDICE DA MATA
RODRIGO ROLLEMBERG	6. MARCELO CRIVELLA

rodrigo rollemburg
 Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

EDUARDO BRAGA	1. GEOFANI BORGES
VALDIR RAUPP	2. LUIZ HENRIQUE
VITAL DO RÉGO	3. RICARDO FERRAÇO <i>RELATOR</i>
LOBÃO FILHO	4. RENAN CALHEIROS
CIRO NOGUEIRA	5. REDITARIO CASSOL
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA

ciro nogueira
 Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)

CYRO MIRANDA	1. ALOYSIO NUNES FERREIRA
FLEXA RIBEIRO	2. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO	3. MARIA DO CARMO ALVES

PTB

GIM ARGELLO	1. FERNANDO COLLOR
-------------	--------------------

PSOL

VAGO	1. MARINOR BRITO
------	------------------

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

Seção V
DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º - A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

Publicado no DSF, de 20/09/2011.

ENC: Solicita Informações - 53115.014566/2022-10

CORAI <corai@mcom.gov.br>

Qui, 30/06/2022 18:45

Para:

- Francisca Letícia Barbosa Duarte Miele <leticia.miele@mcom.gov.br>

Psc.

Atenciosamente,

Bônia Oliveira Mota



De: André Saraiva de Paula <andre.paula@mcom.gov.br>

Enviado: quinta-feira, 30 de junho de 2022 18:34

Para: CORAI <corai@mcom.gov.br>

Cc: Whendell Pereira de Souza <whendell.souza@mcom.gov.br>; Elise Miranda Gonzaga <elise.gonzaga@mcom.gov.br>

Assunto: RES: Solicita Informações - 53115.014566/2022-10

Prezada Bônia,
c/c Whendell e Elise

Em relação ao questionamento associado aos Pareceres 922/CCJ e 923/CCT, seguem as considerações abaixo:

Inicialmente, cabe salientar que a renovação referente à Associação Rádio Comunitária Harmonia FM, se deu por intermédio da Portaria nº 2826/2015/SEI-MC (SEI nº [0590479](#)), datada de 30 de julho de 2015, publicada no DOU (SEI nº [0644244](#)) em 05 de agosto de 2015 e posteriormente encaminhada a Exposição de Motivos (SEI nº [0690462](#)), em 28 de agosto de 2015.

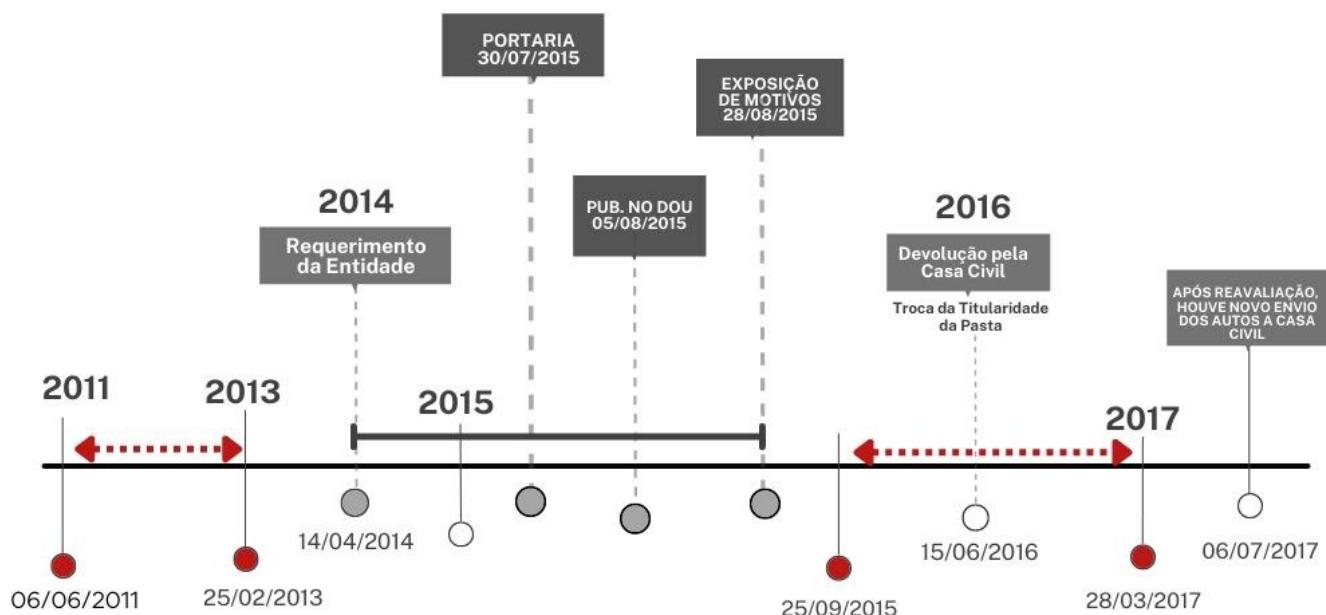
No dia 06 de junho de 2022, por meio do E-mail (SEI nº [10080763](#)), a Coordenação de Regulamentação e Assessoria Institucional - CORAI requisitou alguns esclarecimentos a esta Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária – COROC. O pedido de esclarecimento foi respondido no dia 07 de junho de 2022 pelo E-mail (SEI nº [10080817](#)).

No dia 21 de junho de 2022, através do E-mail (SEI nº 10080851), a Coordenação de Regulamentação e Assessoria Institucional – CORAI encaminhou para a esta Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária – COROC os Pareceres nº 922 e nº 923 de 2011 (SEI nº 10080867).

Considerando o teor dos referidos pareceres, foram realizadas consultas aos sítios da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e anexadas Certidões de Composição Partidárias do Tribunal Superior Eleitoral, para sanar as dúvidas encaminhadas por intermédio do E-mail (SEI nº [10080763](#)).

Logo após as observações supra citadas, passamos a verificação confirmação da inexistência de vínculo durante a tramitação processual até a expedição do ato de renovação da outorga (aprovação pelo Ministro de Estado das Comunicações):

LINHA DO TEMPO



● **INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO** REFERENTE AO PERÍODO DE 14/04/2014 À 28/08/2015.

Conforme se observa da linha do tempo, a ocorrência de vínculo não se deu no período de renovação, mas entre os períodos de 06 de junho de 2011 a 25 de fevereiro de 2013 e entre 25 de setembro de 2015 a 28 de março de 2017.

Ademais, cumpre apontar que foram realizadas consultas nos sites da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (SEI nº [10099377](#)), com o intuito de demonstrar a ausência de vínculo no período de aprovação do ato de renovação, visto que os Diretores/Dirigentes da Associação Rádio Comunitária Harmonia FM, não mantinham vínculos mediante compromissos ou relações político-partidárias. Destarte, resta demonstrado que, os dirigentes da associação não eram, durante o momento que houve a aprovação da renovação pelo Ministro de Estado das Comunicações, membros de órgãos partidários ou filiados a partidos políticos, não havendo qualquer irregularidade, razão pela qual, vislumbra-se que a associação atendia aos requisitos do art. 11 da Lei nº 9612/98. Ademais, a fim de comprovar o alegado, foram anexadas certidões do Tribunal Superior Eleitoral (SEI nº [10099384](#)), dos Senhores Dorvalino Correia dos Santos Sobrinho (SEI nº [10099384](#) fl. 1), Luiz da Silva (SEI nº [10099384](#) fl. 3) e Jairo da Silva Santos (SEI nº [10099384](#) fl. 2).

No caso do Senhor Jairo da Silva Santos, os vínculos se deram entre os períodos de 06 de junho de 2011 a 25 de fevereiro de 2013 (antes da aprovação do ato de renovação) e, entre 25 de setembro de 2015 a 28 de março de 2017 (quando já havia ocorrido a aprovação da renovação). Com a devolução dos autos pela Casa Civil, só ocorreu o novo envio do processo para a Casa Civil e, consequentemente para o Congresso Nacional, após o fim de qualquer vínculo do Senhor Jairo da Silva Santos.

Por fim, ressalto que estes são os devidos esclarecimentos que temos a prestar.

Atenciosamente,
 Andre Saraiva de Paula
 Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária - COROC
 (61) 2027-6246 ou (61) 98654-8654
andre.paula@mcom.gov.br

De: CORAI <corai@mcom.gov.br>
Enviada em: terça-feira, 21 de junho de 2022 14:55
Para: André Saraiva de Paula <andre.paula@mcom.gov.br>
Cc: Whendell Pereira de Souza <whendell.souza@mcom.gov.br>; Elise Miranda Gonzaga <elise.gonzaga@mcom.gov.br>
Assunto: RE: Solicita Informações - 53115.014566/2022-10

Prezado André, boa tarde.

Conforme solicitado, encaminho, anexo, documento contendo os Pareceres 922/CCJ e 923/CCT.

Prazo: **30/06/2022**

Atenciosamente,

Bônia Oliveira Mota



De: André Saraiva de Paula <andre.paula@mcom.gov.br>

Enviado: terça-feira, 7 de junho de 2022 13:24

Para: CORAI <corai@mcom.gov.br>

Cc: Whendell Pereira de Souza <whendell.souza@mcom.gov.br>; Elise Miranda Gonzaga <elise.gonzaga@mcom.gov.br>

Assunto: RES: Sólicita Informações - 53115.014566/2022-10

Prezada Bônia, boa tarde!

c/c Whendell e Elise

Em relação aos pontos indicados no e-mail abaixo, informo que, a exemplo do que ocorreu nos casos anteriores (e-mails respondidos no dia 19/05/2022), o primeiro tópico ("confirmação da inexistência de vínculo que subordine a entidade interessada à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais"), ficou acertado que a equipe da Coordenação Geral de Fiscalização e de Monitoramento (CGFM) faria a análise/tratamento deste tipo de demanda.

Especificamente sobre o segundo tópico ("indicação no processo de não ocorrência dos impedimentos contidos nos Pareceres nº 922/2011-CCJ e nº 923/2011-CCT"), registro que não encontrei os referidos pareceres no processo e, tampouco no sistema SEI. Vocês sabem do que os Pareceres nº 922/2011-CCJ e nº 923/2011-CCT tratam? Qual órgão os emitiu, ou então, quais processos eles estão?

Agradeço a ajuda e fico no aguardo de uma posição.

Atenciosamente,

André Saraiva de Paula

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária - COROC

(61) 2027-6246 ou (61) 98654-8654

andre.paula@mcom.gov.br

De: CORAI <corai@mcom.gov.br>

Enviada em: segunda-feira, 6 de junho de 2022 15:38

Para: André Saraiva de Paula <andre.paula@mcom.gov.br>

Cc: Whendell Pereira de Souza <whendell.souza@mcom.gov.br>; Elise Miranda Gonzaga <elise.gonzaga@mcom.gov.br>

Assunto: Sólicita Informações - 53115.014566/2022-10

Prezado André, boa tarde.

Por meio do Ofício Interno 20739, a Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares (ASPAR) encaminha, para antecipadas providências, o **Requerimento do Senado (REQ) nº 20/2022**, anexo, no qual solicita ao Sr. Ministro de Estado das Comunicações, em resumo, "informações referentes à renovação da autorização outorgada à Associação Rádio Comunitária Harmonia FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Sapiranga, Estado do Rio Grande do Sul, de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 320, de 2019". Desta feita, requisita:

- confirmação da inexistência de vínculo que subordine a entidade interessada à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

- indicação no processo de não ocorrência dos impedimentos contidos nos Pareceres nº 922/2011-CCJ e nº 923/2011-CCT.

Uma vez que o Chefe da Assessoria Especial nos deu o prazo até 1º/7 para resposta, solicito seja encaminhada as informações até o dia **30/06/2022**.

O referido projeto pode ser acessado no seguinte link: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138773>.

Prazo: **30/06/2022**.

Caso o assunto não seja de competência de sua unidade, solicito a gentileza de responder imediatamente este e-mail, indicando, caso tenha conhecimento, a unidade, o órgão ou a entidade responsável pela informação ou que a detenha, a fim de que o pedido de informações seja reencaminhado com tempo hábil para produção da resposta.

Por fim, chamo a atenção para o cumprimento dos prazos, lembrando que a não observância das disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, poderá constituir conduta ilícita e ensejar eventual responsabilidade do agente público.

Atenciosamente,

Bônia Oliveira Mota

PORTARIA Nº 2826/2015/SEI-MC

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.016325/2014-84 e nº 53790.001387/1998-15, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 03/02/2014, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA HARMONIA FM, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Sapiranga / RS.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSÉ RIBEIRO BERZOINI**, Ministro de Estado das Comunicações, em 30/07/2015, às 14:24, conforme art. 3º, III, "a", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

Nº de Série do Certificado: 1237855



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **0590479** e o código CRC **CC8B357F**.

PORATARIA Nº 2.820, DE 30 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.046274/2013-34 e nº 53830.001731/1998-52, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 06/08/2013, a autorização outorgada à FUNDAÇÃO EDUCATIVA JOÃO PAULO II, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Pirassununga / SP.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORATARIA Nº 2.821, DE 30 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.007687/2014-84 e nº 53710.000801/1998-94, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 24/10/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL FREI ODORICO VIRGA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Fronteira/MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORATARIA Nº 2.826, DE 30 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.016325/2014-84 e nº 53790.001387/1998-15, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 03/02/2014, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA HARMONIA FM, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Sapiranga / RS.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORATARIA Nº 2.827, DE 30 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.014022/2013-46, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à ASSOCIAÇÃO JIQUIRIÇAENSE DE APOIO CULTURAL, com sede no Loteamento Rio Jiquiriçá, nº 1265 - Centro, na localidade de Jiquiriçá/BA, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização da frequência de 87,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Parágrafo único. A entidade deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORATARIA Nº 2.828, DE 30 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.034008/2013-69 e nº 53103.000168/2001, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 21/05/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE IATI, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Iati/PE.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORATARIA Nº 2.831, DE 30 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.050613-2011-15, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE CULTURA E EDUCAÇÃO DE BARBACENA - ARCOCEBAR, com sede à Praça dos Andradas. nº 130, apto. 403, Bairro Centro, na localidade de Barbacena/MG, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização da frequência de 98,7 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Parágrafo único. A entidade deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORATARIA Nº 2.834, DE 30 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.055786/2012-19, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE NOVA FÁTIMA, com sede à Rua Gildásio de Souza, s/nº, Centro no Município de Nova Fátima, Estado da Bahia, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar utilizando a frequência de 87,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORATARIA Nº 2.837, DE 30 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.068677/2013-34 e nº 53650.002495/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 18/08/2013, a autorização outorgada à FUNDAÇÃO BENEFICENTE ROSAL DA LIBERDADE, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Redenção/CE.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORATARIA Nº 2.838, DE 30 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.036435/2013-81 e nº 53710.0000707/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 07/08/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO CULTURAL EDUCATIVA E ARTÍSTICA DE BRUMADINHO - ACRCAB, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Brumadinho/MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORATARIA Nº 2.840, DE 30 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53640.001677/1998 e nº 53000.068456/2013-66, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 27 de novembro de 2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO PERIPERI E ADJACÊNCIAS, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Caeiti/BA.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORATARIA Nº 2.895, DE 30 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.054050/2012-15, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE RIANÁPOLIS, com sede Rua Idelbrando Gomes Machado, S/N, Bairro Vila Redenção, na localidade de Rianápolis/GO, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização da frequência de 87,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Parágrafo único. A entidade deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORATARIA Nº 2.945, DE 30 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.046061/2013-11 e nº 53710.000781/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 31/07/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO BELAVISTENSE, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de São Sebastião da Bela Vista / MG.

EM nº 00287/2015 MC

Brasília, 28 de Agosto de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Processo Administrativo nº 53000.016325/2014-84, acompanhado da Portaria que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 03/02/2014, a autorização outorgada à Associação Rádio Comunitária Harmonia FM, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, na localidade de Sapiranga / RS.
2. Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o Processo a Vossa Excelência, para conhecimento e submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

PARECER Nº 520 / 2015 / SEI-MC

PROCESSO Nº 53000.016325/2014-84

INTERESSADO: Associação Radio Comunitária Harmonia FM

ASSUNTO: Renovação de autorização para explorar o serviço de radiodifusão comunitária.

Radiodifusão comunitária. Renovação.

Preenchimento dos requisitos normativos.

Pelo deferimento do pedido.

Senhor Consultor Jurídico,

I – DO RELATÓRIO

1. A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica – SCE do Ministério das Comunicações encaminha para análise desta Consultoria Jurídica procedimento referente à renovação de outorga do serviço de radiodifusão comunitária. Os dados relativos à outorga e ao pedido de renovação, conforme explicitados na Nota Técnica da SCE, são os seguintes:

Entidade	Localidade	Termo inicial (publicação Decreto Legislativo)	Termo final	Data de apresentação do requerimento
Associação Rádio Comunitária Harmonia FM	Sapiranga/ RS	03/02/2004	03/02/2014	01/11/2013

2. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

3. Inicialmente, cumpre ressaltar que o entendimento jurídico consolidado desta CONJUR está exposto no Parecer nº 475/2015 (originalmente apresentado no processo nº 53900.030496/2015-53), aprovado pelo Consultor Jurídico como manifestação jurídica referencial, nos termos da ON AGU nº 55/2014, o qual se adota como fundamento nesta ocasião.
4. Conforme consta do anexo ao referido parecer, o processo de renovação deve ser instruído com os seguintes documentos, todos devidamente apresentados no caso em tela:

ANEXO - PARECER REFERENCIAL Nº 475/2015

RENOVAÇÃO DE OUTORGA – RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

DOCUMENTOS	SIM	NÃO	Fls. / nº do doc.
1 Requerimento, solicitando a renovação, assinado pelo representante legal da pessoa jurídica interessada.	<input checked="" type="checkbox"/>		p. 2, doc. 0123093, proc. 53000.016325/2014-84
1.1 O requerimento é tempestivo?	<input checked="" type="checkbox"/>		Postagem à fl. 34, doc. 0123093, proc. 53000.016325/2014-84
2 Declaração firmada pelo representante legal da interessada, atestando que a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério das Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento da estação.	<input checked="" type="checkbox"/>		p. 20, doc. 0218743, proc. 53900.025943/2014-71
3 Certidão negativa de débitos de receitas administradas pela Anatel.	<input checked="" type="checkbox"/>		Doc. 0139214
4 Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ válido e atual.	<input checked="" type="checkbox"/>		p. 34, doc. 0218743, proc. 53900.025943/2014-71
5 Documentos atualizados revelando eventuais alterações ocorridas no Estatuto Social da interessada, durante o período de vigência da outorga, ou cópia atualizada do Estatuto Social, adequado às finalidades da Lei nº 9.612/1998.	<input checked="" type="checkbox"/>		p. 2/8, doc. 0218743, proc. 53900.025943/2014-71
6 Ata de eleição da diretoria em exercício, devidamente registrada no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.	<input checked="" type="checkbox"/>		p. 10, doc. 0218743, proc. 53900.025943/2014-71
7 Comprovante de nacionalidade e maioridade	<input checked="" type="checkbox"/>		p. 16, 22 e 28, doc. 0123093, proc.

dos dirigentes.

53000.016325/2014-84

8 Último relatório do Conselho Comunitário, constituído nos moldes do item 21.4.1 da Norma nº 1/2011, sobre a programação veiculada pela emissora. p. 21/28, doc. 0218743, proc. 53900.025943/2014-71

9 Relatório de apuração de infrações Doc. 0361254, proc. 53900.006167/2015

9.1 Foi aplicada, de forma definitiva, pena de revogação de autorização?

9.2 Existem outras situações que suscitem dúvidas quanto à renovação, tais como a ocorrência de infrações graves ou número significativo de irregularidades que possam ensejar a revogação da autorização? Consta apenas aplicação de uma pena de advertência, em razão de infração ao art. 18 da Lei nº 9.612/1998 e ao art. 40, incisos XV e XVI do Dec. 2.615/1998 (transmissão de propaganda comercial e desvirtuamento das finalidades do RadCom)

5. Portanto, constatada a tempestividade do requerimento e apresentados os documentos exigidos pela regulamentação, o pedido de renovação deverá ser deferido pelo Ministério das Comunicações, encaminhando-se os autos para a deliberação do Congresso Nacional.

III – CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, considerando a regularidade dos documentos e, em particular, o atendimento aos requisitos constantes do Parecer nº 475/2015, opino em sentido favorável à renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão comunitária.

7. À consideração superior.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Lucas Borges de Carvalho

Assessor do Consultor Jurídico

DESPACHO nº 1769 / 2015

PROCESSO: 53000.016325/2014-84

INTERESSADO: Associação Radio Comunitária Harmonia FM

ASSUNTO: Renovação de autorização para explorar o serviço de radiodifusão comunitária.

1. Aprovo o Parecer nº 520/2015/SEI-MC.
2. Assim, encaminhe-se o processo à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 30 de junho de 2015.

ALAN EMANUEL CAVALCANTE TRAJANO
Consultor Jurídico

Assinado eletronicamente por: Alan Emanuel Cavalcante Trajano

André Saraiva de Paula

De: CORAI
Enviado em: segunda-feira, 6 de junho de 2022 15:38
Para: André Saraiva de Paula
Cc: Whendell Pereira de Souza; Elise Miranda Gonzaga
Assunto: Solicita Informações - 53115.014566/2022-10
Anexos: Requerimento_de_Informacao_REQ_n_20_2022.pdf

Prezado André, boa tarde.

Por meio do Ofício Interno 20739, a Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares (ASPAR) encaminha, para antecipadas providências, o **Requerimento do Senado (REQ) nº 20/2022**, anexo, no qual solicita ao Sr. Ministro de Estado das Comunicações, em resumo, “informações referentes à renovação da autorização outorgada à Associação Rádio Comunitária Harmonia FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Sapiranga, Estado do Rio Grande do Sul, de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 320, de 2019”. Desta feita, requisita:

- confirmação da inexistência de vínculo que subordine a entidade interessada à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.
- indicação no processo de não ocorrência dos impedimentos contidos nos Pareceres nº 922/2011-CCJ e nº 923/2011-CCT.

Uma vez que o Chefe da Assessoria Especial nos deu o prazo até 1º/7 para resposta, solicito seja encaminhada as informações até o dia **30/06/2022**.

O referido projeto pode ser acessado no seguinte link: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138773>.

Prazo: 30/06/2022.

*Caso o assunto não seja de competência de sua unidade, solicito a gentileza de responder **imediatamente** este e-mail, indicando, caso tenha conhecimento, a unidade, o órgão ou a entidade responsável pela informação ou que a detenha, a fim de que o pedido de informações seja reencaminhado com tempo hábil para produção da resposta.*

Por fim, chamo a atenção para o cumprimento dos prazos, lembrando que a não observância das disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, poderá constituir conduta ilícita e ensejar eventual responsabilidade do agente público.

Atenciosamente,

Bônia Oliveira Mota



COORDENAÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO E ASSESSORIA INSTITUCIONAL

CORAI / CGRS / DEIRF / SERAD / MCOM

 +55 61 2027-5302

 corai@mcom.gov.br

 Sala 328, 3º andar, Anexo B, Ala Oeste - Esplanada dos Ministérios, Bloco R, CEP: 70044-902 - Brasília/DF - Brasil gov.br/



André Saraiva de Paula

De: André Saraiva de Paula
Enviado em: terça-feira, 7 de junho de 2022 13:24
Para: CORAI
Cc: Whendell Pereira de Souza; Elise Miranda Gonzaga
Assunto: RES: Solicita Informações - 53115.014566/2022-10

Prezada Bônia, boa tarde!
c/c Whendell e Elise

Em relação aos pontos indicados no e-mail abaixo, informo que, a exemplo do que ocorreu nos casos anteriores (e-mails respondidos no dia 19/05/2022), o primeiro tópico ("confirmação da inexistência de vínculo que subordine a entidade interessada à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais"), ficou acertado que a equipe da Coordenação Geral de Fiscalização e de Monitoramento (CGFM) faria a análise/tratamento deste tipo de demanda.

Especificamente sobre o segundo tópico ("indicação no processo de não ocorrência dos impedimentos contidos nos Pareceres nº 922/2011-CCJ e nº 923/2011-CCT"), registro que não encontrei os referidos pareceres no processo e, tampouco no sistema SEI. Vocês sabem do que os Pareceres nº 922/2011-CCJ e nº 923/2011-CCT tratam? Qual órgão os emitiu, ou então, quais processos eles estão?

Agradeço a ajuda e fico no aguardo de uma posição.

Atenciosamente,
Andre Saraiva de Paula
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária - COROC
(61) 2027-6246 ou (61) 98654-8654
andre.paula@mcom.gov.br

De: CORAI <corai@mcom.gov.br>
Enviada em: segunda-feira, 6 de junho de 2022 15:38
Para: André Saraiva de Paula <andre.paula@mcom.gov.br>
Cc: Whendell Pereira de Souza <whendell.souza@mcom.gov.br>; Elise Miranda Gonzaga <elise.gonzaga@mcom.gov.br>
Assunto: Solicita Informações - 53115.014566/2022-10

Prezado André, boa tarde.

Por meio do Ofício Interno 20739, a Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares (ASPAR) encaminha, para antecipadas providências, o **Requerimento do Senado (REQ) nº 20/2022**, anexo, no qual solicita ao Sr. Ministro de Estado das Comunicações, em resumo, "informações referentes à renovação da autorização outorgada à Associação Rádio Comunitária Harmonia FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Sapiranga, Estado do Rio Grande do Sul, de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 320, de 2019". Desta feita, requisita:

- confirmação da inexistência de vínculo que subordine a entidade interessada à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

- indicação no processo de não ocorrência dos impedimentos contidos nos Pareceres nº 922/2011-CCJ e nº 923/2011-CCT.

Uma vez que o Chefe da Assessoria Especial nos deu o prazo até 1º/7 para resposta, solicito seja encaminhada as informações até o dia **30/06/2022**.

O referido projeto pode ser acessado no seguinte link: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138773>.

Prazo: **30/06/2022**.

*Caso o assunto não seja de competência de sua unidade, solicito a gentileza de responder **imediatamente** este e-mail, indicando, caso tenha conhecimento, a unidade, o órgão ou a entidade responsável pela informação ou que a detenha, a fim de que o pedido de informações seja reencaminhado com tempo hábil para produção da resposta.*

Por fim, chamo a atenção para o cumprimento dos prazos, lembrando que a não observância das disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, poderá constituir conduta ilícita e ensejar eventual responsabilidade do agente público.

Atenciosamente,

Bônia Oliveira Mota



André Saraiva de Paula

De: CORAI
Enviado em: terça-feira, 21 de junho de 2022 14:55
Para: André Saraiva de Paula
Cc: Whendell Pereira de Souza; Elise Miranda Gonzaga
Assunto: RE: Solicita Informações - 53115.014566/2022-10
Anexos: Preceres_do_Senado_n_922_2011_e_923_2011_CCT_.pdf

Prezado André, boa tarde.

Conforme solicitado, encaminho, anexo, documento contendo os Pareceres 922/CCJ e 923/CCT.

Prazo: 30/06/2022

Atenciosamente,

Bônia Oliveira Mota



De: André Saraiva de Paula <andre.paula@mcom.gov.br>
Enviado: terça-feira, 7 de junho de 2022 13:24
Para: CORAI <corai@mcom.gov.br>
Cc: Whendell Pereira de Souza <whendell.souza@mcom.gov.br>; Elise Miranda Gonzaga <elise.gonzaga@mcom.gov.br>
Assunto: RES: Solicita Informações - 53115.014566/2022-10

Prezada Bônia, boa tarde!
c/c Whendell e Elise

Em relação aos pontos indicados no e-mail abaixo, informo que, a exemplo do que ocorreu nos casos anteriores (e-mails respondidos no dia 19/05/2022), o primeiro tópico (“confirmação da inexistência de vínculo que subordine a entidade interessada à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais”), ficou acertado que a equipe da Coordenação Geral de Fiscalização e de Monitoramento (CGFM) faria a análise/tratamento deste tipo de demanda.

Especificamente sobre o segundo tópico (“indicação no processo de não ocorrência dos impedimentos contidos nos Pareceres nº 922/2011-CCJ e nº 923/2011-CCT”), registro que não encontrei os referidos pareceres no processo e, tampouco no sistema SEI. Vocês sabem do que os Pareceres nº 922/2011-CCJ e nº 923/2011-CCT tratam? Qual órgão os emitiu, ou então, quais processos eles estão?

Agradeço a ajuda e fico no aguardo de uma posição.

Atenciosamente,
Andre Saraiva de Paula
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária - COROC
(61) 2027-6246 ou (61) 98654-8654
andre.paula@mcom.gov.br

De: CORAI <corai@mcom.gov.br>
Enviada em: segunda-feira, 6 de junho de 2022 15:38
Para: André Saraiva de Paula <andre.paula@mcom.gov.br>
Cc: Whendell Pereira de Souza <whendell.souza@mcom.gov.br>; Elise Miranda Gonzaga <elise.gonzaga@mcom.gov.br>
Assunto: Sólicita Informações - 53115.014566/2022-10

Prezado André, boa tarde.

Por meio do Ofício Interno 20739, a Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares (ASPAR) encaminha, para antecipadas providências, o **Requerimento do Senado (REQ) nº 20/2022**, anexo, no qual solicita ao Sr. Ministro de Estado das Comunicações, em resumo, “informações referentes à renovação da autorização outorgada à Associação Rádio Comunitária Harmonia FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Sapiranga, Estado do Rio Grande do Sul, de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 320, de 2019”. Desta feita, requisita:

- confirmação da inexistência de vínculo que subordine a entidade interessada à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.
- indicação no processo de não ocorrência dos impedimentos contidos nos Pareceres nº 922/2011-CCJ e nº 923/2011-CCT.

Uma vez que o Chefe da Assessoria Especial nos deu o prazo até 1º/7 para resposta, solicito seja encaminhada as informações até o dia **30/06/2022**.

O referido projeto pode ser acessado no seguinte link: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138773>.

Prazo: 30/06/2022.

*Caso o assunto não seja de competência de sua unidade, solicito a gentileza de responder **imediatamente** este e-mail, indicando, caso tenha conhecimento, a unidade, o órgão ou a entidade responsável pela informação ou que a detenha, a fim de que o pedido de informações seja reencaminhado com tempo hábil para produção da resposta.*

Por fim, chamo a atenção para o cumprimento dos prazos, lembrando que a não observância das disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, poderá constituir conduta ilícita e ensejar eventual responsabilidade do agente público.

Atenciosamente,



COORDENAÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO E ASSESSORIA INSTITUCIONAL

CORAI / CGRS / DEIRF / SERAD / MCOM

📞 +55 61 2027-5302

✉️ corai@mcom.gov.br

📍 Sala 328, 3º andar, Anexo B, Ala Oeste - Esplanada dos Ministérios, gov.br/
Bloco R, CEP: 70044-902 - Brasília/DF - Brasil

mincomun

Início / Esta página

QUEM SÃO OS DEPUTADOS

[LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS](#) | [BANCADAS PARTIDÁRIAS](#) | [HISTÓRICO DE MUDANÇAS DOS DEPUTADOS](#) | [SUPLENTES EM EXERCÍCIO](#)

Legislatura atual

Nome

Comece a digitar ou selecione

 **BUSCAR**

Todas as legislaturas

Nome

dorvalino correia dos santos sobrinho

Partido

Todos

UF

Todas

Legislatura

Todas

Sexo

Todos

 **BUSCAR**



ACESSIBILIDADE

FALE CONOSCO



PT

ENTRAR >



Institucional • Deputados • Atividade Legislativa • Comunicação • Assuntos

Buscar

Início / Deputados / Esta página

QUEM SÃO OS DEPUTADOS

Nenhuma ocorrência encontrada para sua pesquisa.

56ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900
CNPJ: 00.530.352/0001-59

Disque-Câmara: 0800-0-619-619, de 8h às 20h
Atendimento presencial: de 9h às 19h



[Sobre o Portal](#) [Termos de Uso](#) [Aplicativos](#) [Extranet](#)

Pesquisa de Senadores

Encontre seu Senador

Busque um Senador nos campos abaixo ou clique em um dos estados do mapa.

Senadores em Exercício

[Lista Senadores – PDF](#)

[Lista Senadores – CSV](#)

Pesquisar em todas legislaturas

dorvalino correia dos santos sobrinho

Buscar



Membros da Mesa Diretora



PRESIDENTE
RODRIGO PACHECO



1º VICE-PRESIDENTE
VENEZIANO VITAL DO
RÉGO



2º VICE-PRESIDENTE
ROMÁRIO



1º SECRETÁRIO
IRAJÁ



2º SECRETÁRIO
ELMANO FÉRRER



3º SECRETÁRIO
ROGÉRIO CARVALHO



4º SECRETÁRIO
WEVERTON

← → C ⌂ https://www25.senado.leg.br/web/senadores/pesquisa/-/nome/dorvalino+correia+dos+santos+sobrinho

SENADO FEDERAL

Menu

Acessibilidade | Fale com o Senado

Senadores

Legisatura Atual | Legisaturas Anteriores | Presidentes | Mais

Senadores > Pesquisa de Senadores / Pesquisa

Pesquisa de Senadores

dorvalino correia dos santos sobrinho

Buscar

Nenhum registro encontrado.

[f](#) [t](#) [i](#) [y](#)

[l](#) [m](#) [w](#)

ENGLISH | ESPAÑOL | FRANÇAIS

[Intranet](#)

Servidor efetivo | Servidor comissionado | Servidor aposentado | Pensionista

Fale com o Senado

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Brasília DF - CEP 70165-900 | Telefone: 0800 0 61 2211

← → C ⊞ https://www.camara.leg.br/deputados/quem-sao

ACESSIBILIDADE FALE CONOSCO PT ENTRAR >

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Institucional • Deputados • Atividade Legislativa • Comunicação • Assuntos

Buscar

Início / Esta página

QUEM SÃO OS DEPUTADOS

LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS | BANCADAS PARTIDÁRIAS | HISTÓRICO DE MUDANÇAS DOS DEPUTADOS | SUPLENTES EM EXERCÍCIO

Legisatura atual

Nome

Comece a digitar ou selecione

BUSCAR

Todas as legislaturas

Nome

jairo da silva santos

Partido

Todos

UF

Todas

Legisatura

Todas

Sexo

Todos

BUSCAR

Pesquisa de Senadores

Encontre seu Senador

Busque um Senador nos campos abaixo ou clique em um dos estados do mapa.

Senadores em Exercício

Pesquisar em todas legislaturas

jairo da silva santos

Buscar



Membros da Mesa Diretora



PRESIDENTE
RODRIGO PACHECO



1º VICE-PRESIDENTE
VENEZIANO VITAL DO
RÉGO



2º VICE-PRESIDENTE
ROMÁRIO



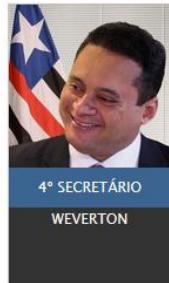
1º SECRETÁRIO
IRAJÁ



2º SECRETÁRIO
ELMANO FÉRRER



3º SECRETÁRIO
ROGÉRIO CARVALHO



4º SECRETÁRIO
WEVERTON

← → C ⌂ https://www25.senado.leg.br/web/senadores/pesquisa/-/nome/jairo+da+silva+santos ⌂ ☆

SENADO FEDERAL

Menu

Acessibilidade | Fale com o Senado

Senadores

Buscar

Legisatura Atual | Legisaturas Anteriores | Presidentes | Mais

Senadores > Pesquisa de Senadores / Pesquisa

Pesquisa de Senadores

jairo da silva santos

Buscar

Nenhum registro encontrado.

[Intranet](#)

[Servidor efetivo](#) | [Servidor comissionado](#) | [Servidor aposentado](#) | [Pensionista](#)

[Fale com o Senado](#)

ENGLISH | ESPAÑOL | FRANÇAIS

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Brasília DF - CEP 70165-900 | Telefone: 0800 0 61 2211

Início / Esta página

QUEM SÃO OS DEPUTADOS

[LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS](#) | [BANCADAS PARTIDÁRIAS](#) | [HISTÓRICO DE MUDANÇAS DOS DEPUTADOS](#) | [SUPLENTES EM EXERCÍCIO](#)

Legislatura atual

Nome

Comece a digitar ou selecione

 **BUSCAR**

Todas as legislaturas

Nome

luiz da silva

Partido

Todos

UF

Todas

Legislatura

Todas

Sexo

Todos

 **BUSCAR**



ACESSIBILIDADE

FALE CONOSCO



PT

ENTRAR >



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Institucional • Deputados • Atividade Legislativa • Comunicação • Assuntos

Buscar 

Início / Deputados / Esta página

QUEM SÃO OS DEPUTADOS

Nenhuma ocorrência encontrada para sua pesquisa.

56ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária



Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900
CNPJ: 00.530.352/0001-59

Disque-Câmara: 0800-0-619-619, de 8h às 20h
Atendimento presencial: de 9h às 19h

[Sobre o Portal](#) [Termos de Uso](#) [Aplicativos](#) [Extranet](#)

Pesquisa de Senadores

Encontre seu Senador

Busque um Senador nos campos abaixo ou clique em um dos estados do mapa.

Senadores em Exercício

Pesquisar em todas legislaturas



Membros da Mesa Diretora



PRESIDENTE
RODRIGO PACHECO



1º VICE-PRESIDENTE
VENERIANO VITAL DO
RÉGO



2º VICE-PRESIDENTE
ROMÁRIO



1º SECRETÁRIO
IRAJÁ



2º SECRETÁRIO
ELMANO FÉRRER



3º SECRETÁRIO
ROGÉRIO CARVALHO



4º SECRETÁRIO
WEVERTON

Senadores

Buscar

Legislatura Atual | Legisaturas Anteriores | Presidentes | Mais

Senadores > Pesquisa de Senadores > Pesquisa

Pesquisa de Senadores

luiz da silva

Nenhum registro encontrado



ENGLISH | ESPAÑOL | FRANÇAIS

 Intranet

Servidor efetivo | Servidor comissionado | Servidor aposentado | Pensionista

 Fale com o Senado

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Brasília DF - CEP 70165-900 | Telefone: 0800 0 61 2211



JUSTIÇA ELEITORAL

Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP

CERTIDÃO

CERTIFICO que não consta anotado o nome de **DORVALINO CORREIA DOS SANTOS SOBRINHO**, Título Eleitoral: **0103 8692 0400**, CPF: **285.621.600-59** , como membro de órgão partidário, na base de dados do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Código de Validação **FQsauyXdE0vMiy41sAbJaHpKDhg=**
Certidão emitida em 22/06/2022 14:48:11

- O Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) passou a ser de uso obrigatório pela Justiça Eleitoral e pelos partidos políticos, a partir de 3 de outubro de 2009 (Art. 14 da Resolução-TSE nº 23.093, de 4 de agosto de 2009).
- Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/modulo-consulta-sgip3>.
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão, o que não impede a ocorrência de alterações futuras nessas informações.**
- O gerenciamento de dados partidários de abrangência nacional é de responsabilidade do TSE e o de abrangência regional/municipal é de responsabilidade dos respectivos tribunais regionais.



JUSTIÇA ELEITORAL

Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP

CERTIDÃO

CERTIFICO que consta anotado na base de dados do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) o nome de **JAIRO DA SILVA SANTOS**, Título Eleitoral: **0714 7356 0442**, CPF: **956.472.010-91**, como membro do(a):

- **ÓRGÃO PROVISÓRIO** de abrangência **MUNICIPAL** do **PATRIOTA(PATRIOTA)** de **SAPIRANGA/RS**, com exercício no periodo de **25/09/2015 a 28/03/2017** (**PRESIDENTE**).
- **ÓRGÃO PROVISÓRIO** de abrangência **MUNICIPAL** do **PATRIOTA(PATRI)** de **SAPIRANGA/RS**, com exercício no periodo de **25/09/2015 a 28/03/2017** (**PRESIDENTE**).
- **ÓRGÃO PROVISÓRIO** de abrangência **MUNICIPAL** do **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO(PTB)** de **SAPIRANGA/RS**, com exercício no periodo de **06/06/2011 a 25/02/2013** (**Demais membros**).

Código de Validação **8fv1FAM2nwDaBgzjhgC5PeHEyUE=**
Certidão emitida em **22/06/2022 14:45:42**

- O Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) passou a ser de uso obrigatório pela Justiça Eleitoral e pelos partidos políticos, a partir de 3 de outubro de 2009 (Art. 14 da Resolução-TSE nº 23.093, de 4 de agosto de 2009).
- Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/modulo-consulta-sgip3>.
- As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão, o que não impede a ocorrência de alterações futuras nessas informações.
- O gerenciamento de dados partidários de abrangência nacional é de responsabilidade do TSE e o de abrangência regional/municipal é de responsabilidade dos respectivos tribunais regionais.



JUSTIÇA ELEITORAL

Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP

CERTIDÃO

CERTIFICO que não consta anotado o nome de **LUIZ DA SILVA**, Título Eleitoral: **0025 1510 0450**, CPF: **384.266.929-15**, como membro de órgão partidário, na base de dados do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Código de Validação AI/FGzqy/PGhWz2bZHhWRwTuw/Q=
Certidão emitida em 22/06/2022 14:47:13

- O Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) passou a ser de uso obrigatório pela Justiça Eleitoral e pelos partidos políticos, a partir de 3 de outubro de 2009 (Art. 14 da Resolução-TSE nº 23.093, de 4 de agosto de 2009).
- Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/modulo-consulta-sgip3>.
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão, o que não impede a ocorrência de alterações futuras nessas informações.**
- O gerenciamento de dados partidários de abrangência nacional é de responsabilidade do TSE e o de abrangência regional/municipal é de responsabilidade dos respectivos tribunais regionais.

ENC: Solicita Informações - 53115.014566/2022-10

CORAI <corai@mcom.gov.br>

Seg, 27/06/2022 15:29

Para:

- Francisca Leticia Barbosa Duarte Miele <leticia.miele@mcom.gov.br>

1 anexos (111 KB)

Requerimento_de_Informacao_REQ_n_20_2022.pdf;

Psc.

Atenciosamente,

Bônia Oliveira Mota



De: Rubens Gonçalves dos Reis Junior <rubens.reis@mcom.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 27 de junho de 2022 15:16

Para: CORAI <corai@mcom.gov.br>

Cc: Fernando Ribeiro Ramos <fernando.ramos@mcom.gov.br>; Rebecca Rackell Oliveira Q. de Araújo Linhares Martins <rebecca.martins@mcom.gov.br>

Assunto: RE: Solicita Informações - 53115.014566/2022-10

Prezados, boa tarde!

Conforme solicitado, informa-se que em relação à entidade Associação Rádio Comunitária Harmonia FM, autorizada do serviço de radiodifusão comunitária ,no Município de Sapiranga, Estado do Rio Grande do Sul, não há registro no sistema SISPAI de eventual processo de apuração de infração que trate de manutenção de vínculo.

Atenciosamente,

Rubens Gonçalves dos Reis Júnior

Coordenador

Coordenação de Análise de Conteúdo e de Monitoramento de Serviços de Radiodifusão – COMON

COMON/CGFM/DEIRF/SERAD

(61) 2027-6577

(61) 98143-1613

E-mail: rubens.reis@mcom.gov.br

De: CORAI <corai@mcom.gov.br>

Enviado: terça-feira, 7 de junho de 2022 17:13

Para: Rubens Gonçalves dos Reis Junior <rubens.reis@mcom.gov.br>

Cc: Fernando Ribeiro Ramos <fernando.ramos@mcom.gov.br>; Wagner Aníbal de Oliveira <wagner.oliveira@mcom.gov.br>

Assunto: ENC: Solicita Informações - 53115.014566/2022-10

Rubens, boa tarde.

Conforme informado pelo Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária, reencaminho o e-mail abaixo para envio de subsídios, referente ao solicitado no Requerimento nº 20/2022 do Senado Federal no primeiro item (inexistência de vínculo).

Prazo: **30/06/2022**.

*Caso o assunto não seja de competência de sua unidade, solicito a gentileza de responder **imediatamente** este e-mail, indicando, caso tenha conhecimento, a unidade, o órgão ou a entidade responsável pela informação ou que a detenha, a fim de que o pedido de informações seja reencaminhado com tempo hábil para produção da resposta.*

Por fim, chamo a atenção para o cumprimento dos prazos, lembrando que a não observância das disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, poderá constituir conduta ilícita e ensejar eventual responsabilidade do agente público.

Atenciosamente,

Bônia Oliveira Mota



De: André Saraiva de Paula <andre.paula@mcom.gov.br>

Enviado: terça-feira, 7 de junho de 2022 13:24

Para: CORAI <corai@mcom.gov.br>

Cc: Whendell Pereira de Souza <whendell.souza@mcom.gov.br>; Elise Miranda Gonzaga <elise.gonzaga@mcom.gov.br>

Assunto: RES: Solicita Informações - 53115.014566/2022-10

Prezada Bônia, boa tarde!
c/c Whendell e Elise

Em relação aos pontos indicados no e-mail abaixo, informo que, a exemplo do que ocorreu nos casos anteriores (e-mails respondidos no dia 19/05/2022), o primeiro tópico (“confirmação da inexistência de vínculo que subordine a entidade interessada à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais”), ficou acertado que a equipe da Coordenação Geral de Fiscalização e de Monitoramento (CGFM) faria a análise/tratamento deste tipo de demanda.

Especificamente sobre o segundo tópico (“indicação no processo de não ocorrência dos impedimentos contidos nos Pareceres nº 922/2011-CCJ e nº 923/2011-CCT”), registro que não encontrei os referidos pareceres no processo e, tampouco no sistema SEI. Vocês sabem do que os Pareceres nº 922/2011-CCJ e nº 923/2011-CCT tratam? Qual órgão os emitiu, ou então, quais processos eles estão?

Agradeço a ajuda e fico no aguardo de uma posição.

Atenciosamente,
Andre Saraiva de Paula
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária - COROC
(61) 2027-6246 ou (61) 98654-8654
andre.paula@mcom.gov.br

De: CORAI <corai@mcom.gov.br>

Enviada em: segunda-feira, 6 de junho de 2022 15:38

Para: André Saraiva de Paula <andre.paula@mcom.gov.br>

Cc: Whendell Pereira de Souza <whendell.souza@mcom.gov.br>; Elise Miranda Gonzaga <elise.gonzaga@mcom.gov.br>

Assunto: Solicita Informações - 53115.014566/2022-10

Prezado André, boa tarde.

Por meio do Ofício Interno 20739, a Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares (ASPAR) encaminha, para antecipadas providências, o **Requerimento do Senado (REQ) nº 20/2022**, anexo, no qual solicita ao Sr. Ministro de Estado das Comunicações, em resumo, "informações referentes à renovação da autorização outorgada à Associação Rádio Comunitária Harmonia FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Sapiranga, Estado do Rio Grande do Sul, de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 320, de 2019". Desta feita, requisita:

- confirmação da inexistência de vínculo que subordine a entidade interessada à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.
- indicação no processo de não ocorrência dos impedimentos contidos nos Pareceres nº 922/2011-CCJ e nº 923/2011-CCT.

Uma vez que o Chefe da Assessoria Especial nos deu o prazo até 1º/7 para resposta, solicito seja encaminhada as informações até o dia **30/06/2022**.

O referido projeto pode ser acessado no seguinte link: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138773>.

Prazo: **30/06/2022**.

*Caso o assunto não seja de competência de sua unidade, solicito a gentileza de responder **imediatamente** este e-mail, indicando, caso tenha conhecimento, a unidade, o órgão ou a entidade responsável pela informação ou que a detenha, a fim de que o pedido de informações seja reencaminhado com tempo hábil para produção da resposta.*

Por fim, chamo a atenção para o cumprimento dos prazos, lembrando que a não observância das disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, poderá constituir conduta ilícita e ensejar eventual responsabilidade do agente público.

Atenciosamente,

Bônia Oliveira Mota

COORDENAÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO E ASSESSORIA INSTITUCIONAL

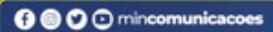
CORAI / CGRS / DEIRF / SERAD / MCOM

 +55 61 2027-5302

 corai@mcom.gov.br

 Sala 328, 3º andar, Anexo B, Ala Oeste - Esplanada dos Ministérios, Bloco R, CEP: 70044-902 - Brasília/DF - Brasil

gov.br/mcom

 mincomunicacoes